



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 308 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/05/11
PROCESSO Nº. 1/559/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200900071-0
RECORRENTE: TV SHOW BRASIL S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Teresa Cristina F. Fonseca e Francisco Ozanan B. Moraes
MATRÍCULAS: 00623717 e 104047-1-1
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – 2. O agente fiscal detectou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido nas prestação de serviços de comunicação Banda Larga. **3.** Auto de infração julgado, **NULO**, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal que procedeu à autuação, não obstante o contribuinte encontrar-se sob consulta. **4.** Reformada a decisão de 1ª instância, consoante manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos. **5.** Decisão amparada no art. 892 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, quando deixou de recolher o ICMS devido nas prestações de serviços de comunicação banda larga, no exercício de 2005, no montante de R\$ 221.061,79. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Ordem de serviço nº 2008.29087, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal*, referente ao exercício de 2005, junto à contribuinte *TV SHOW BRASIL S/A*, enquadrada no CNAE como *operadoras de televisão por assinatura por microondas*, localizada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 06/01/09, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e art. 2, I, alínea “h” da Lei Complementar 37/2003.

CB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/10/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº.2008.24483 às fls.13, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200900071-0, informações complementares às fls. 03/08, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.00141, ordem de serviço nº. 2008.29087 às fls. 12, termo de início de fiscalização nº. 2008. 24483 às fls. 13, Despacho nº. 2008.19781 às fls. 14, termo de intimação nº. 2008.17285 às fls. 15, planilha retirada da tabela de itens do convênio ICMS 115/03 (período 2005) às fls. 17/27, ato declaratório nº 10/2008 às fls. 29 e parecer nº 821/2006 às fls. 31/32, recurso de revisão nº 821/2006 às fls. 35/38, CNPJ às fls. 39, planilha de apuração ICMS a recolher, 2005 às fls. 41, Declaração de Informações Econômico- Fiscais - DIEF referente ao exercício de 2005 às fls. 43/44, CD com planilhas elaboradas para levantamento do crédito tributário às fls. 47, despacho às fls. 48, requerimento de cópias às fls. 49, ata às fls. 51, procuração “ad judicium et extra” às fls. 52, cópia de identidade e CPF às fls. 53, termo de revelia e despacho às fls. 54, termo de juntada e pedido de prorrogação de prazo às fls. 55/56, controle de ação fiscal às fls. 57, termo de desmembramento e recibo às fls. 58 . O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO BANDA LARGA, NO PERÍODO DE 01/01/2005 À 31/12/2005, NO VALOR TOTAL DE R\$ 221.061,78 E MULTA DE IGUAL VALOR.”

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (Principal)	R\$ 221.061,79

eb



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa (100%)	R\$ 221.061,79
TOTAL	R\$ 442.123,58

Às informações complementares, as autuantes afirmaram que em cumprimento ao Ato Designatório nº. 2008.29087, intimou a empresa, através do termo de Início de Fiscalização nº 2008.24483, para executar auditoria fiscal, referente ao exercício de 2005, consoante a Lei Estadual nº 12.670/96 e o Dec. nº 24.569/97. Relataram que no dia de 27 de Junho de 2008, foi emitido Ato Designatório nº 2008.19781, para a execução de diligência fiscal junto à empresa, intimando-a através do termo de intimação nº 2008.17285, ao recolhimento espontâneo do “*complemento do ICMS relativo aos serviços prestados, no período de janeiro de 2003 a maio de 2008, não alcançados por benefícios fiscais, tendo em vista a revogação do Parecer 821/2001 (anexo), através do Ato Declaratório 10/2008 (anexo)*”. Em seguida, asseguraram que a empresa não cumpriu com a exigência legal determinada no referido Termo. *A posteriori*, ressaltaram que com a emissão do Ato Designatório nº. 2008. 29087, que determinou a ação fiscal em comento, originou o Auto de Infração nº 2009.00071, caracterizado pela inobservância da norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Informaram que o contribuinte ao ser intimado ingressou com recurso de revisão de processo nº 08289084-6, anexo aos autos, em face do Ato Declaratório nº 10/2008 que revogou o parecer da Sefaz 821/2006. Neste sentido, esclareceram que o referido recurso encontra-se na CATRI pra análise. Ressaltaram que a empresa ao ingressar com o recurso de revisão, protocolado em 22/07/2008, já se encontrava sob ação fiscal, conforme termo de intimação, cuja ciência foi dada em 11/07/2008. Nesse sentido, ressaltou ainda que o referido recurso não atendeu às diretrizes estabelecidas nos artigos 884 e 895 do Dec. 24.569/97.

No tocante à infração, comunicou que através da análise da documentação fiscal apresentada, constatou que a empresa deixou de recolher parte do ICMS, no montante de R\$ 221.061,78, infringindo a legislação descrita na inicial. Colacionaram e esclareceram os convênios ICMS de nº. 57/99 e de nº. 78/01 para maior explicitação da infração praticada. Nesse esteio, expendeu que os serviços a que se refere o convênio ICMS nº 78/01 são aqueles classificados pela Anatel, como serviços de valor adicionado conforme prevê o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações, outrossim, informaram que os serviços denominado de “*via show*”, objeto da autuação, enquadram-se na modalidade de “*Serviços de comunicação multimídia*”, regulamentado pela Resolução Anatel de nº. 272/01, não se confundido com aqueles, do convênio nº. 78/01. Destarte, afirmou que através do recurso de revisão, a autuada admitiu o recolhimento do ICMS em conformidade com o convênio nº. 78/01, além do que, na prática a empresa vem recolhendo o imposto incidente sobre a prestação de serviço de banda larga para acesso à internet, com redução de base de cálculo prevista no convênio 57/99, verificada no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

item de documento fiscal. Relataram que ao examinar os números declarados pela atuada em sua Dief – Declaração de Informações Econômico Fiscais, constataram o valor de R\$ 4.848,325, 65 da base relativa ao CFOP 5303, onde, a atuada classifica suas prestações de serviços, auferindo 40% do valor contábil respectivo a R\$ 12.120.817,09, demonstrando dessa forma, uso indiscriminado do benefício Fiscal destinado aos serviços de TV por assinatura. Ademais, reiteraram que o serviço prestado pela empresa não é alcançado pelo benefício dos convênios citados, restando evidenciado a infração por falta de recolhimento de parte do ICMS devido sobre a prestação de serviço de banda larga. Detalhou a metodologia utilizada da fiscalização, e sem seguida, apontou a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 06/01/09, consoante oposição de assinatura do representante da empresa às fls. 02.

O termo de revelia foi lavrado em 27/01/09, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 09/01/09, sendo este estendido para o dia 05/02/09 tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 60/71, onde após breve relato dos fatos, suscitou **nulidade** do auto de infração, em virtude do impedimento do agente fiscal, nos moldes do art. 53, § 3º, do Decreto nº 25.468/99. Nesse sentido, discorreu sobre os procedimentos adotados pelo Fisco e pelo contribuinte antes da lavratura do auto de infração, ressaltando que a empresa atuada formalizou Consulta à Sefaz/ CE com vistas à convalidação de procedimentos concernente ao recolhimento do ICMS nos serviços de acesso à internet por ela prestados. Desse modo, o Fisco respondeu através do Parecer nº. 821/2006, qual versa sobre a aplicação do Convênio 78/01 para fins de aplicação do cálculo do imposto a ser recolhido. Ressaltou que foi editado o Ato Declaratório nº. 10/2008 anulando o parecer supramencionado. Ademais, salientou que não consta dos autos a comprovação da devida publicação do referido ato, fato que por si só, anula o feito fiscal, haja vista que o ato declaratório somente produzirá seus efeitos a partir da publicação. Ressaltou que até a data do recebimento do termo do termo de intimação nº. 2008.17285, a atuada não havia tomado ciência da revogação do Parecer nº. 821/2006. Nesse esteio, aduziu pela irregularidade dos ditames do termo de intimação, uma vez que o contribuinte deveria ter sido cientificado acerca da possibilidade de se insurgir contra a edição do ato declaratório, cerceando ao direito de defesa. Ademais, afirmou que o recurso apresentado no prazo previsto no art. 47, IV, do Dec. nº. 25.468/99 suspende a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III do CTN, além do que, enquanto não proferida a decisão do recurso interposto o atuante é autoridade impedida para a prática do ato. A

CB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

posteriori, na seara meritória citou o art. 60, § 1º da Lei nº. 9.472/97 para esclarecer que a atividade exercida pela empresa em relação a seus clientes não se confunde nem com os serviços de telecomunicação, nem com os serviços de comunicação, portanto, não sujeita ao ICMS. Ademais, apresentou discorreu sobre os conceitos de comunicação, prestação de serviço de comunicação e serviços de telecomunicação, bem como os serviços de valor adicionado, para afirmar que sobre o serviço prestado pela empresa, quais sejam de valor adicionado não incide o imposto consoante Portaria nº. 148/95 e jurisprudência do STJ. Diante do todo o exposto, requereu a nulidade do auto e caso não seja esse o entendimento a **extinção** do processo, por ausência de provas da publicação e regular intimação do ato, ou que julgue pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração ante a clara não ocorrência da contuda imputada à autuada. Por fim, requereu ainda a intimação de todos os atos processuais para fins de sustentação oral.

A julgadora monocrática, após minuciosa sinopse fática, realizou uma análise cronológica evidenciando que quando o autuado ingressou com o Recurso de Revisão já se encontrava sob ação fiscal, e que a publicação do Ato Declaratório foi quase um mês antes da interposição do Recurso. Desta maneira declarou que a extinção suscitada pela empresa, de que não há elementos suficientes nos autos que atestem a publicação do supracitado ato, não pode prosperar. Ainda assim, informou que juntou aos autos a publicação do Ato declaratório e suscitou que a nulidade e a extinção argüidas preliminarmente não poderão desconstituir o lançamento tributário. Após uma explanação a respeito dos serviços de comunicação, explicou que o convênio ICMS 57/99 concede uma redução da base de cálculo do imposto nas prestações de “serviço de televisão por assinatura” e o convênio 78/01 autoriza a redução nas prestações de serviço de acesso à internet. A julgadora informou que nessa linha de entendimento a empresa estava recolhendo ICMS sobre a prestação de serviço de banda larga para acesso à internet, com redução da base de cálculo no convênio 57/99, quando na verdade os serviços de “Via Show” pertencem à modalidade “*Serviços de comunicação e Multimídia*”, regulamentados pela Resolução Anatel 272/01. Desta maneira, explicou que o serviço de Banda Larga não é um serviço de Valor Adicionado e, portanto, há a incidência do ICMS nessa atividade. Assim sendo, verificou as circunstâncias materiais e legais necessárias à ocorrência do fato gerador que é somente um: o não recolhimento do complemento do ICMS relativo aos serviços prestados no período anteriormente citado. Alegou que a empresa nada apresentou ou contraproduziu sobre as planilhas do levantamento e que as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal e acostadas aos autos, cabendo à parte provar de maneira clara e indubitosa a não ocorrência da infração, e não simplesmente afirmar que não adotou a conduta que tenha incorrido na prática do ilícito. Por fim, informou que não há como acatar os argumentos da ora impugnante, e isto posto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, aplicando a penalidade preceituada no art.

Ob



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

123, I, “c” da Lei 12.670/96. Intimou a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 442.123,58 com os devidos acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias, ou em igual prazo interpor recurso voluntário.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (Principal)	R\$ 221.061,79
Multa (100%)	R\$ 221.061,79
TOTAL	R\$ 442.123,58

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 10/08/10, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 91/92, iniciando o prazo de 20 (vinte) dias para o representante recolher o valor prolatado em julgamento, ou em igual prazo interpor Recurso Voluntário.

Às fls. 93, a autuada apresentou em 12/08/10, pedido de dilatação de prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 47, § 2º do Decreto 25.468/99. O pedido retro foi deferido de plano, ficando a nova data estabelecida em 09/09/10.

A impugnante, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 96/106, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo. Por fim, requereu, que fosse conhecido e provido o recurso voluntário, tornando nulo, extinto ou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, a intimação de todos os atos processuais para fins de sustentação oral.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do parecer 369/10, constatou que a empresa recolheu ICMS com redução de base de cálculo prevista no Convênio 57/99, quando na verdade, os serviços de “Via Show” pertencem a modalidade “Serviços de comunicação e Multimídia” regulamentados pela Resolução Anatel 272/01. Aduziu que o “Serviço de Banda Larga” não é contemplado pelos benefícios dos convênios 57/99 e 78/01, posto que são classificados como “Serviços de Valor Adicionado”, ou seja, restou evidenciada a infração pela falta de recolhimento de parte do ICMS. Assim sendo, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 109/112 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ora impugnante questiona se os itens de serviços de comunicação, que originou a infração por *falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária*, realmente configura serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto.

No mérito, a empresa vem recolhendo o ICMS referente à prestação de serviços de banda larga e internet com a base de cálculo prevista no convênio 57/99 e 78/01, mas na realidade, os serviços prestados pela referida empresa, enquadram-se na modalidade de “Serviços de Comunicação Multimídia” que são regulamentados pela Resolução Anatel 272/01. Dessa maneira, o serviço de banda larga não é contemplado pelos benefícios dos supracitados convênios, ficando evidenciada a infração por **falta de recolhimento de parte do imposto** sobre o serviço.

Desse modo, cabe aos tribunais administrativos tão somente o controle da legalidade, sendo por esse motivo válida a cobrança do crédito tributário. Portanto, sem a necessidade de maiores aprofundamentos sobre as alegações feitas nos autos, é que deve ser declarada **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TV SHOW BRASIL S^a** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA**, em razão de sentença



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

proferida no juízo *a quo* contrária aos interesses fazendários, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200900071-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, quando deixou de recolher o ICMS devido nas prestações de serviços de comunicação banda larga, no exercício de 2005, no montante de R\$ 221.061,79

A presente resolução toma por base a manifestação da Procuradoria reduzida a termo nos autos, conforme linhas a seguir:

“Publicado o ato declaratório que revogou o Parecer nº. 821/2006, foi a parte intimada para recolher o imposto devido. No prazo da intimação a autuada ingressa com o pedido de reconsideração, que posteriormente foi respondido normalmente pela SEFAZ. Nesse ínterim, foi iniciada a seção fiscal que deu origem ao presente AI.

O pedido de reconsideração do ato declaratório, no presente caso, titularizou ao interessado, o direito à espontaneidade incompatível com a aplicação de sanção até a intimação da resposta do pedido. Como esse procedimento não foi respeitado, a consequência é a nulidade do AI”.

Com efeito, deve-se considerar a autoridade autuante impedida, pois no procedimento fiscal de lançamento com autuação e imposição de penalidade, não fora observado o que preconiza o art. 892 do Decreto 24.569/97:

Art. 892 – Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consulente em relação à matéria consultada,

E tendo sido a consulta interposta e denegada, seguiu-se embargada, a título de pedido de reconsideração, não obstante o disposto no art. 884, II, “b”, uma vez interposta, poderia ter sido declarado formalmente ineficaz, em Despacho imediato, na forma como determina o art. 895 do RICMS, entretanto, a Administração Fazendária, ao invés de assim proceder, recepcionou o pedido interposto em 2008, dele conheceu e respondeu, não sob a forma de Despacho imediato, mas sob a forma de Parecer, e como este só foi emitido em 2010, no lapso temporal da consulta, transcorreu a autuação em sede de procedimento que se instaurou em 28 de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

outubro de 2008, conforme a ciência do termo de início, logo, em data posterior ao registro de protocolo do pedido de reconsideração de consulta reconsiderada, a teor de outra cujo parecer fora revogado através de Ato Declaratório.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão proferida na Instancia Singular, declarando a **NULIDADE** da ação fiscal, por impedimento do autuante.

É o voto.

MB



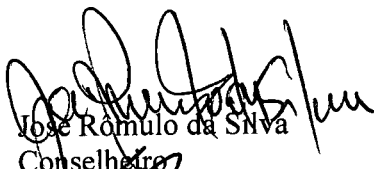
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

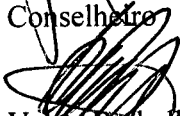
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TV SHOW BRASIL S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, por impedimento do autuante, considerando que no procedimento fiscal de lançamento com autuação e imposição de penalidade, não fora observado o disposto no art. 892 do Decreto 24.569/97 - RICMS que assinala: *Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra a consulente em relação à matéria consultada*, e tendo sido a consulta interposta e denegada, seguiu-se embargada, a título de pedido de reconsideração, não obstante o disposto no art. 884, II, "b", uma vez interposta, poderia ter sido declarado formalmente ineficaz, em Despacho imediato, na forma como determina o art. 895 do RICMS, entretanto, a Administração Fazendária, ao invés de assim proceder, recepcionou o pedido interposto em 2008, dele conheceu e respondeu, não sob a forma de Despacho imediato, mas sob a forma de Parecer, e como este só foi emitido em 2010, no lapso temporal da consulta, transcorreu a autuação em sede de procedimento que se instaurou em 28 de outubro de 2008, conforme a ciência do termo de início, logo, em data posterior ao registro de protocolo do pedido de reconsideração de consulta reconsiderada, a teor de outra cujo parecer fora revogado através de Ato Declaratório. Presente à sessão e sustentou oralmente o recurso, o representante legal da autuada, Dr. José Erinaldo Dantas, acompanhado do dr. Paulo Fernandes. Vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima que se manifestou contrário à nulidade com base no art. 84, II, "b" do RICMS.

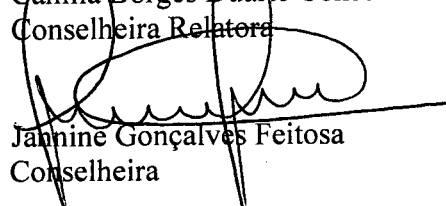
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 07 de 2011.


José Romulo da Silva
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte Conselheira
Conselheira Relatora



Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira




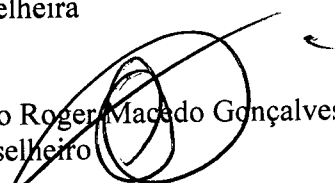
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Eliano Resplande Nogueiredo de Sá
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO